

ESTADO DA PARAÍBA  
Governo Municipal  
**Prefeitura Municipal de Zabelê**  
*Gabinete do Chefe do Poder Executivo*

---

**Lei N.º 18/97.**

**Institui o Conselho Municipal de Alimentação  
Escolar do Município de Zabelê e dá outras  
providências.**

*O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, no  
uso de suas legais atribuições, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele  
sanciona a seguinte Lei:*

**CAPÍTULO I  
Da Finalidade**

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, do Município de Zabelê, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar juntos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I. fiscalizar e controlar dos recursos destinados a merenda escolar;
- II. promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferências aos produtos naturais;
- III. orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV. sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas faces de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
  - a) as metas a serem alcançadas;
  - b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
  - c) o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para alimentação escolar.
- V. Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estaduais e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas municipais;
- VI. fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensinos municipais;

- VII. articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as com criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento de alimentação escolar;
- VIII. realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;
- IX. realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quanto da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;
- X. exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;
- XI. realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;
- XII. promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junta às escolas municipais;
- XIII. levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

**Parágrafo Único** – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE ficará a cargo do órgão de educação do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Composição do Conselho**

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I. 1 (um) representante do Departamento de Educação do Município;
- II. 1 (um) representante de alunos (maior de 16 anos);
- III. 1 (um) representante dos professores das escolas do Município;
- IV. 1 (um) representante de pais de alunos;
- V. 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

**Parágrafo Primeiro** - A cada Membro efetivo corresponderá um suplente.

**Parágrafo Segundo** – A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

**Parágrafo Terceiro** – os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Quarto** – No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

**Parágrafo Quinto** – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

**Parágrafo Sexto** - Ficarão extintos o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

**Parágrafo Sétimo** – Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficializará ao Prefeito Municipal para que proceda ao Preenchimento da vaga.

**Art. 3º** - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

**Art. 4º** - O exercício do mandato de Conselho será gratuito e constituirá serviço público relevante.

**Art. 5º** - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

### **CAPÍTULO III** **Disposições Finais**

**Art. 6º** - O Programa Municipal de Alimentação Escolar será executado com:

- I. recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II. recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III. recursos financeiros ou de produtos doados de entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

**Art. 7º** - O regimento interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento próprio do Município.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, em 03 de Março de 1997.

**LUCIVALDO VAZ HENRIQUE**  
*PREFEITO*